

Terça-feira, 02 de Abril de 2024



# Diário Oficial

do Município da Estância Turística de  
São Luiz do Paraitinga

## Sumário

<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>	2
Termo de Orientação Nº 05/2024 – Fiscalização de Obras Particulares	2
Portarias Municipais	3
Gabarito Oficial Curso Introdutório - Agente Comunitário de Saúde	6
Leis Municipais	7

ABRIL DE 2024

## Diário Oficial

Edição nº 287/2024

### Expediente

O Diário Oficial da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de São Luiz do Paraitinga.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:  
<https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

#### Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

**CNPJ:** 46.631.248/0001-51

**Endereço:** Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03 - Centro. São Luiz do Paraitinga/SP

**Telefone:** (12) 3671-7000

**Site:** <https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br>

#### Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

**CNPJ:** 01.208.243/0001-82

**Endereço:** Rua do Carvalho, 285 - Benfica, São Luiz do Paraitinga/SP

**Telefone:** (12) 3671-1699

Em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.180, de 8 de março de 2022 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 43, de 7 de abril de 2022.

**A Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano** vem por meio deste informar que foi constatado reforma sem ampliação de área no imóvel do senhor Daniel Caetano Batista de Souza, situado na Rua Dr. Luiz de Aguiar, nº508, bairro Alto do Cruzeiro, lavrou-se termo de orientação em 28 de março de 2024. (entregue ao proprietário), pela fiscal de obras particulares, em vista que **em caso de ampliação de área que não conste no cadastro imobiliário é necessário apresentação de projeto realizado por profissional técnico devidamente habilitado.**

Portaria Municipal nº. 065, de 02 de abril de 2024.

“Dispõe sobre a nomeação para o emprego em provimento efetivo de Merendeira.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e em observância da forma do ato prevista na LOMSLP, art. 74, inc. II, alínea a; e bem como na Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, e Lei Municipal 2.262, de 1º de março de 2023, art. 3, inc. III.

Considerando a classificação em 4º lugar para o emprego público de Merendeira, no Concurso Público nº 01/2023, homologado na data de 23/02/2024.

Resolve:

Art. 1º - Nomear Patrícia Vidigal Durante Palma, brasileira, portador da cédula de identidade nº.

\*\*902.730-\*, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e inscrito na Secretaria da Fazenda Federal sob o nº. \*\*\*.529.688-\*\*, para o emprego em provimento efetivo de Merendeira, com referência salarial 02 e carga horária de 40 horas semanais, conforme Anexo I - Quadro de Empregos de Provimento Efetivo, de regência do serviço público municipal, a saber, a Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017.

Art. 2º. O exercício das atribuições do cargo submeter-se-á aos princípios e regras, direitos e deveres, contidas nas leis de regência do serviço público municipal, a saber, a Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, Lei Municipal 2.262, de 1º de março de 2023; e a Lei Municipal nº. 1.350, de 15 de abril de 2010.

Art. 3º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 19 de março de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz do Paraitinga, em 02 de abril de 2024.

Ana Lúcia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal

Portaria Municipal nº. 066, de 02 de abril de 2024.

“Dispõe sobre a nomeação para o emprego em provimento efetivo de Merendeira.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e em observância da forma do ato prevista na LOMSLP, art. 74, inc. II, alínea a; e bem como na Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, e Lei Municipal 2.262, de 1º de março de 2023, art. 3, inc. III.

Considerando a classificação em 1º lugar para o emprego público de Merendeira, no Concurso Público nº 01/2023, homologado na data de 23/02/2024.

Resolve:

Art. 1º - Nomear Clélia Cristina Alves, brasileira, portador da cédula de identidade nº. \*\*.755.065-\*, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e inscrito na Secretaria da Fazenda Federal sob o nº. \*\*\*.240.378-\*\* para o emprego em provimento efetivo de Merendeira, com referência salarial 02 e carga horária de 40 horas semanais, conforme Anexo I - Quadro de Empregos de Provimento Efetivo, de regência do serviço público municipal, a saber, a Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017.

Art. 2º. O exercício das atribuições do cargo submeter-se-á aos princípios e regras, direitos e deveres, contidas nas leis de regência do serviço público municipal, a saber, a Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, Lei Municipal 2.262, de 1º de março de 2023; e a Lei Municipal nº. 1.350, de 15 de abril de 2010.

Art. 3º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 19 de março de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz do Paraitinga, em 02 de abril de 2024.

Ana Lúcia Bilard Sicherle  
Prefeita Municipal

Portaria Municipal nº. 067, de 02 de abril de 2024.

“Dispõe sobre a nomeação para o emprego em provimento efetivo de Merendeira.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e em observância da forma do ato prevista na LOMSLP, art. 74, inc. II, alínea a; e bem como na Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, e Lei Municipal 2.262, de 1º de março de 2023, art. 3, inc. III.

Considerando a classificação em 2º lugar para o emprego público de Merendeira, no Concurso Público nº 01/2023, homologado na data de 23/02/2024.

Resolve:

Art. 1º - Nomear Rafaela Gonzaga De Moraes, brasileira, portador da cédula de identidade nº. \*\*.182.785-\*, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e inscrito na Secretaria da Fazenda Federal sob o nº. \*\*\*.621.718-\*\* para o emprego em provimento efetivo de Merendeira, com referência salarial 02 e carga horária de 40 horas semanais, conforme Anexo I - Quadro de Empregos de Provimento Efetivo, de regência do serviço público municipal, a saber, a Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017.

Art. 2º. O exercício das atribuições do cargo submeter-se-á aos princípios e regras, direitos e deveres, contidas nas leis de regência do serviço público municipal, a saber, a Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, Lei Municipal 2.262, de 1º de março de 2023; e a Lei Municipal nº. 1.350, de 15 de abril de 2010.

Art. 3º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 19 de março de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz do Paraitinga, em 02 de abril de 2024.

Ana Lúcia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal

Portaria Municipal nº. 068, de 02 de abril de 2024.

“Dispõe sobre a nomeação para o emprego em provimento efetivo de Conserveiro de Estradas.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e em observância da forma do ato prevista na LOMSLP, art. 74, inc. II, alínea a; e bem como na Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, e Lei Municipal 2.262, de 1º de março de 2023, art. 3, inc. III.

Considerando a classificação em 2º lugar para o emprego público de Conserveiro de Estradas, no Concurso Público nº 01/2023, homologado na data de 23/2/2024.

Resolve:

Art. 1º - Nomear Ezequiel Benedito Bueno de Alvarenga, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. \*\*.566.542-, \* expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e inscrito na Secretaria da Fazenda Federal sob o nº. \*\*\*.400.028-\*\*, para o emprego em provimento efetivo de Conserveiro de Estradas, com referência salarial 01 e carga horária de 40 horas semanais, conforme Anexo I - Quadro de Empregos de Provimento Efetivo, de regência do serviço público municipal, a saber, a Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017.

Art. 2º. O exercício das atribuições do cargo submeter-se-á aos princípios e regras, direitos e deveres,

contidas nas leis de regência do serviço público municipal, a saber, a Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, Lei Municipal 2.262, de 1º de março de 2023; e a Lei Municipal nº. 1.350, de 15 de abril de 2010.

Art. 3º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 20 de março de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz do Paraitinga, em 02 de abril de 2024.

Ana Lúcia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)  
Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000.  
Telefones (12) 3671-7000

**AVALIAÇÃO – DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

**GABARITO OFICIAL**

1		B	C	D	26	A		C	D
2	A	B		D	27		B	C	D
3	A		C	D	28	A	B	C	
4		B	C	D	29	<b>ANULADA</b>			
5	A	B	C		30	A		C	D
6	A		C	D	31	A	B	C	
7	A	B		D	32	A		C	D
8		B	C	D	33		B	C	D
9	A	B		D	34	A	B	C	
10	A	B	C		35	A	B	C	
11	A		C	D	36		B	C	D
12		B	C	D	37		B	C	D
13	A	B	C		38	A	B		D
14	A		C	D	39	A	B		D
15		B	C	D	40	A	B	C	
16	A	B		D	41	A	B		D
17	A	B		D	42	A	B	C	
18	A	B		D	43		B	C	D
19	A	B		D	44	A	B		D
20		B	C	D	45	A		C	D
21	A	B		D	46	A	B	C	
22	A	B	C		47	A	B		D
23	A		C	D	48	A	B		D
24		B	C	D	49	A		C	D
25	A		C	D	50	A	B		D

E mail [prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](mailto:prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br) Site: [www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](http://www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br)

Lei Municipal nº 2.406, de 28 de março de 2024.

“Dispõe sobre normas de implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e telecomunicações 5G.”.

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único: Não se enquadram nesta Lei os radares militares e civis, com finalidade de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de rádio navegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, sujeitos à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e as seguintes definições:

I - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETRM): ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público, respeitada as situações de calamidade ou emergência pública, devidamente decretada pelo ente federativo;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETRPP): ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, bem como sem impacto na Zona de Proteção Especial (tombamento), tais como:

a - Aquelas cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos;

b - As instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os biosites(sem impacto) ou outras estruturas leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

c - aquelas cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

V - Instalação Externa é a realizada em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água e assemelhados.

VI- Instalação Interna é a realizada em locais internos, tais como interior de edificações públicas ou privadas, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e mails, campo de futebol e centros esportivos.

VII - Infraestruturas de Suporte são os meios físicos, não móvel, que dará a estrutura de suporte a redes de telecomunicações, como postes específicos, poste de energia elétrica, iluminação pública, torres, mastros, estruturas de superfície e estruturas suspensas, destinada a suporte das ETR's e outros.

VIII - Prestadora de Serviço é toda pessoa jurídica que detém a concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de telecomunicação.

IX – área precária: área sem regularização fundiária;

X – Poste: a infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETRs;

XI - poste de energia ou poste de iluminação pública a infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

XII - torre a infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

XIII - radiocomunicação a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As ETR's e as respectivas infraestruturas de suporte enquadram-se na categoria de equipamento urbano e são consideradas de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso.

§ 1º A instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação em bens privados são permitidos desde que previamente autorizado, mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, de forma gratuita ou onerosa, sempre pelo seu proprietário com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em área precária.

§ 2º A instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação em bens públicos serão procedidos mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município a título não oneroso, sendo a encarregada pela instalação responsável pela manutenção de seus equipamentos e, também, por quaisquer danos causados ao bem público municipal.

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no Código Civil.

§ 4º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio, hipótese em que o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§5º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

## CAPÍTULO II - DAS INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES, AUTORIZAÇÕES E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I – a implantação e funcionamento

a) ETR Móvel;

b) ETR de Pequeno Porte, inclusive os Biosites/Postes sustentáveis;

c) ETR em Área Interna;

II - Substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada.

III - O compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único: Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará a legislação federal pertinente.

## DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte para viabilizar as ETRs deverá atender às seguintes disposições:



I – em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II – em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II do caput não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, como contêineres e esteiramento.

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II do caput não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que:

I – Não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II – Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas, cabos e mastros no topo e nas fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do art. 7º não se aplica às ETRs e infraestruturas de suporte instaladas em topos de edifícios.

§ 2º Os equipamentos elencados no caput obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 Os equipamentos que compõem a ETR receberão, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11 A implantação das ETRs observará as seguintes diretrizes:

I – Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II – Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III – priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e topos de edifícios.

### CAPÍTULO III - DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 A implantação das infraestruturas de suporte, equipamentos de telecomunicações depende de expedição de Alvará de Construção.

§ 1º Se a instalação for em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação Ambiental é indispensável a autorização da Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O processo de licenciamento ambiental, quando necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 3º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 13 O pedido de alvará de construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, e deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a

planta de situação elaborada pela requerente.

§ 1º Para solicitação de emissão do alvará de construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Requerimento;

II – Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectivas ARTs;

III – Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV – Contrato ou estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V – Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do alvará de construção, se for o caso;

VI – Comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças.

Art. 14 O alvará de construção autorizando a implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes no projeto executivo de implantação com o disposto nesta Lei.

Art. 15 Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do certificado de conclusão de obra.

§ 1º O certificado de conclusão de obra atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado, terá prazo indeterminado.

Art. 16 O prazo para análise dos pedidos e outorga do alvará de construção, bem como do certificado de conclusão de obra, será de até trinta dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa interessada estará habilitada a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu projeto executivo de implantação pelo Município.

Art. 17 A eventual negativa na concessão da outorga do alvará de construção, da autorização ambiental ou do certificado de conclusão de obra deverá ser fundamentada, e dela caberá recurso administrativo.

Art. 18 Na hipótese de compartilhamento de ETR ou infraestrutura de suporte, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer alvará de construção, da autorização ambiental e do certificado de conclusão de obra, nos casos em que a implantação da detentora esteja devidamente regularizada.

Parágrafo único: O compartilhamento da estrutura poderá ser realizado, respeitando os limites do projeto e a legislação pertinente.

#### CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E DA PENALIDADES

Art. 19 Os limites da exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pela sua instalação previstos no art. 5º desta lei, serão fiscalizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da Lei 11.394/2009, de forma isolada ou em parceria com demais órgãos públicos.

Art. 20 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante intimará a prestadora responsável para que, no prazo de trinta dias, proceda às adequações necessárias.

Art. 21 Constitui infração à presente lei a instalação de qualquer infraestrutura de suporte para ETR no território municipal sem o respectivo alvará de construção e autorização aplicável, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, passível das seguintes penalidades:

I - Notificação de advertência;

II - Multa simples nos termos do Código de Postura do Município de São Luiz do Paraitinga para demais obras irregulares e situações análogas.

Art. 22 A multa a que se refere o inciso II do art. 21 deve ser recolhida no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de ser inscrita em dívida ativa municipal.

Art. 23 A empresa notificada ou autuada por infração ao disposto nesta lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no

prazo de trinta dias contados da notificação ou autuação.

Art. 24 Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base nesta Lei a Prefeitura do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

#### CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Todas as ETR's e demais itens de suporte, apoio, operação e instalação ficam sujeitos à verificação das normas estabelecidas por essa lei e apresentação da Licença para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL, sendo que as licenças emitidas antes da data de publicação desta lei continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei, prorrogável uma vez por igual prazo, para que as prestadoras apresentem a licença referida no caput e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido a que se refere o § 1º será de trinta dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da licença para funcionamento de estação expedida pela Anatel para a ETR.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2º, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a ETR de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º Verificado o atendimento ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e a apresentação da licença para funcionamento de estação expedida pela Anatel, cabe ao poder público municipal emitir termo de regularidade da ETR.

Art. 26 As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que tiverem sido implantadas até a data de publicação desta lei e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos nela estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do art. 14 desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta lei, será concedido o prazo de até dois anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos que seriam causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos previstos nos § 1º e § 2º, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para ETR mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento do disposto nesta lei.

§ 5º Após os prazos previstos nos §§ 1º e 2º, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa, nos termos de regulamento.

Art. 27 Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma ETR, a detentora terá o prazo de cento e oitenta dias, contados da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que substituirá a estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo cento e oitenta dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da estação que a irá substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de ETR não poderá ser maior que dois anos contados do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, devido ao grande número de ETRs que passarão por

processo de regularização, os prazos mencionados neste artigo serão contados em dobro.  
Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, em 28 de março de 2024.

Ana Lucia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal